



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 13.047 - DF (2013/0186419-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : EURÍPEDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 18, § 3o., DA LEI 12.153/2009. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Possível divergência entre acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública e orientação sedimentada por esta Corte em súmula, ou sob o rito do art. 543-C do CPC, autoriza o manejo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto no art. 18, § 3o., da Lei 12.153/2009.

2. Tratando-se de incidente destinado a esta Corte, a decisão do órgão de interposição que impede o seu processamento configura usurpação da competência do STJ e, nessa medida, viabiliza a Reclamação fundada no art. 105, I, f, da CF/88.

3. Precedentes: Rcl 16.909/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.6.2015; AgRg na Rcl 15.700/AP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.4.2014.

4. Decisões liminares, resultantes de juízo superficial e temporão, possuem eficácia provisória e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício.

5. Revogação da liminar anteriormente concedida.

6. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, com a revogação da liminar anteriormente concedida, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 13.047 - DF (2013/0186419-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
INTERES. : EURÍPEDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de fls. 108/109, proferida pela PRESIDÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, que recusou o processamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência destinado a esta Corte.

2. Por meio de tal medida (fls. 9/31), proposta com fundamento no art. 18, § 3o., da Lei 12.153/2009, a ora reclamante alegava divergência entre o entendimento da 2a. Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF e aquele firmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp. 1.112.114/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 8.10.2009, a respeito da contagem do prazo prescricional na hipótese de reconhecimento da dívida pela Administração.

3. O requerimento de medida liminar foi deferido pela decisão de fls. 121/123, determinando-se a paralisação provisória do curso da Ação 2012.01.1.127289-2, perante o 2o. Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, até o julgamento de mérito da presente Reclamação pela Primeira Seção desta Corte.

4. Mediante o ofício de fl. 129, sem contrariar as circunstâncias narradas na inicial, o órgão prolator do ato impugnado posicionou-se pela inadmissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que pressuporia, a teor do art. 50, § 1o., da Resolução 22/2010, do TJDF, divergência entre Turmas Recursais locais, e não entre elas e outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador.

5. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pela procedência da Reclamação (fls. 132/133).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 13.047 - DF (2013/0186419-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
INTERES. : EURÍPEDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

VOTO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 18, § 3o., DA LEI 12.153/2009. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. *Possível divergência entre acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública e orientação sedimentada por esta Corte em súmula, ou sob o rito do art. 543-C do CPC, autoriza o manejo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto no art. 18, § 3o., da Lei 12.153/2009.*

2. *Tratando-se de incidente destinado a esta Corte, a decisão do órgão de interposição que impede o seu processamento configura usurpação da competência do STJ e, nessa medida, viabiliza a Reclamação fundada no art. 105, I, f, da CF/88.*

3. *Precedentes: Rcl 16.909/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.6.2015; AgRg na Rcl 15.700/AP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.4.2014.*

4. *Decisões liminares, resultantes de juízo superficial e temporão, possuem eficácia provisória e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício.*

5. *Revogação da liminar anteriormente concedida.*

6. *Reclamação julgada procedente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Possível divergência entre acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública e orientação sedimentada por esta Corte em súmula, ou sob o rito do art. 543-C do CPC, autoriza o manejo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto no art. 18, § 3o., da Lei 12.153/2009:

Art. 18 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

(...).

§ 3o. Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

2. Tratando-se de incidente destinado a esta Corte, efetivamente não competiria ao órgão de interposição impedir o seu processamento, medida que configura a usurpação da competência do STJ e, nessa medida, viabiliza a Reclamação fundada no art. 105, I, f, da CF/88, a teor dos seguintes julgados, dentre diversos de igual teor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. *O pedido de uniformização de lei fundado artigo 18, § 3o., da Lei 12.153/09, endereçado diretamente ao STJ, não pode ser obstado pelo Presidente da Turma de Uniformização local, sob pena de usurpação de competência. Precedentes: Rcl 12.381/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.9.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 14.10.2013.*

2. *Reclamação procedente (Rcl 16.909/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.6.2015).*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, caberá ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar tão somente pedido de uniformização de jurisprudência de interpretação de lei contra julgados de Turmas Recursais de diferentes Estados ou contra a Turma de Uniformização de que cuida o § 1o. do art. 18 da Lei 12.153/09. Precedentes.*

(...).

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg na Rcl 15.700/AP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.4.2014).*

3. Destaque-se ainda que a decisão reclamada interpretou o incidente como destinado à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, embora se perceba, da leitura das fls. 9/31, desde a peça de interposição até o último dos pedidos, tratar-se inequivocamente de medida endereçada a este Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, é evidente o cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, portanto, a procedência do pedido formulado nesta Reclamação.

5. Ocorre que a medida liminar concedida pela decisão de fls. 121/123 não resiste à segunda leitura dos autos. É certo, afinal, que decisões de tal natureza possuem eficácia provisória, pois resultam de um juízo superficial e temporão, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, como no caso que ora se impõe.

6. É que a reclamante não fez constar dos autos o acórdão que teria contrariado orientação sedimentada por esta Corte sob o rito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, colhendo-se das fls. 102/103 apenas a ementa do julgado, destituída dos elementos fáticos da causa, o que impede se estabeleça juízo seguro a respeito da plausibilidade do direito alegado, que é um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, ao lado da urgência na sua concessão, a qual também não se encontra demonstrada de modo cabal.

7. Ante o exposto, julga-se procedente a Reclamação para determinar-se o processamento e a remessa do Incidente de Uniformização de Jurisprudência a esta Corte. No mesmo ensejo, revoga-se a medida liminar concedida às fls. 121/123, que paralisou o curso da Ação 2012.01.1.127289-2, em trâmite perante o Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0186419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 13.047 / DF

Números Origem: 1116080 20120111272892

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : EURÍPEDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, com a revogação da liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.